

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2021/PMCG**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021/SRP/PMCG**  
**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO A LEI FEDERAL Nº 10.520/02, E AINDA DECRETO Nº 5.450/05. ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 010/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Chã Grande, acerca da legalidade do procedimento licitatório nº 010/2021, pregão eletrônico nº 007/2021, o qual detém como objeto o Registro de Preços por item, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura Aquisição de Combustíveis destinados ao abastecimento da Frota de Veículos e Equipamentos Próprios da Administração Pública Municipal.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente.

**RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.**

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente processo licitatório, o qual detém como objeto o Registro de Preços por item, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura Aquisição de Combustíveis destinados ao abastecimento da Frota de Veículos e Equipamentos Próprios da Administração Pública Municipal.

O Excelentíssimo Secretário de Educação, Esportes, Cultura, Turismo e Juventude do município no uso de suas atribuições legais, autorizou a abertura do processo licitatório por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, legitimamente nomeada.

A modalidade escolhida encontra guarida no art. 1º da Lei 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, em seu art.1ª.


Salienta-se, que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, destarte, não detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela Administração Pública.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise em todos os atos no Procedimento Licitatório em comento, constata-se como favorável o parecer à homologação do certame, com conseqüente adjudicação a quem neste triunfou. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado ao ordenador de despesa, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Chã Grande (PE), quinta-feira, 29 de abril de 2021.

**THIAGO MELO FERREIRA COUTO E SILVA**  
ADVOGADO - OAB|PE Nº 52.455

  
**PAULO GONÇALVES DE ANDRADE**  
ADVOGADO - OAB|PE Nº 46.362